

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

À

CAPER SERVICOS CORPORATIVOS LTDA,

Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 520, sala 01, Edifício Quintão, Praia do Canto,
Vitória, ES

Cep: 29.055-131

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 13409/2021 –
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL ATIVA POR MEIO
DE CONTATOS POR TELEFONE, VIA OPERADOR HUMANO, PARA AS UNIDADES
EDUCACIONAIS, HOTEIS E EDITORA SENAC SÃO PAULO.**

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, de 24 de janeiro de 2022, ao Edital da Concorrência em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 13409/2021 tem por objeto a Contratação de serviços de cobrança extrajudicial ativa por meio de contatos por telefone, via operador humano, para as unidades educacionais, hotéis e editora Senac São Paulo.

A impugnação tem por objeto a alteração da modalidade de concorrência para o pregão eletrônico.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia,

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar — Vila Buarque
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 55 11 3236 2101 Fax: 55 11 3236 2189
www.sp.senac.br

através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: "os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as

empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 22/2020, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DA INTEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é recebida sob a forma de “Esclarecimentos” uma vez que as Normas de Licitação do Senac não tem previsão expressa para essa figura jurídica.

Nessa ordem de ideias, importante ressaltar que o Edital estabeleceu prazo para apresentação de Esclarecimentos, conforme abaixo transcrito:

“4.4 Os interessados poderão encaminhar solicitação de esclarecimentos e informações sobre a Licitação, até o dia 18/1/2022, formalmente por escrito, endereçado à Comissão Permanente de Licitação no endereço informado no item 1.2, ou por meio eletrônico para o e-mail: licitacao.gms@sp.senac.br. As questões formuladas serão respondidas por e-mail a todas as Licitantes até o dia 21/1/2022. Esclarecimentos solicitados após o prazo não serão respondidos.”

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar — Vila Buarque
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 55 11 3236 2101 Fax: 55 11 3236 2189
www.sp.senac.br

Todavia, apesar do extenso prazo estabelecido pelo Edital, a impugnação interposta por V.Sas. foi encaminhada por email tão somente em 24 de janeiro de 2022, sendo considerada, portanto, intempestiva.

DO MÉRITO

Sem prejuízo da intempestividade ora reconhecida e esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise das alegações da impugnante, conforme segue:

Inicialmente, parafraseando as palavras de Diógenes Gasparini, destaca-se que o princípio da competitividade é um dos elementos principais que norteiam os processos licitatórios.

Frise-se que a competitividade é possível entre empresas que atendam ao mesmo objeto previsto no edital, excluindo assim, disparidades de disputa.

Nota-se que, apesar de toda a fundamentação apresentada pela impugnante, esta não observou que o Senac em seu regulamento próprio de licitações, possui o poder de decidir sobre seus atos administrativos e seus gestores decidirem qual a modalidade de licitação é a mais vantajosa para o objeto licitado.

Verifica-se que o certame não afasta a participação de nenhum interessado. O Senac cumpriu os requisitos editalíssimos, promoveu a publicidade adequada ao processo e respondeu a todos os questionamentos realizados pelos licitantes tempestivamente. Inclusive, cabe informar que vários licitantes já encaminharam os Envelopes I e II, conforme autorizado no Comunicado de 18 de janeiro de 2022, lembrando que a presença na data da abertura é facultativa.

No tocante à questão do Pregão Eletrônico, como já foi enfatizado, o Senac tem a prerrogativa de eleger a modalidade licitatória que julgar mais adequada, respeitando o seu Regulamento próprio. Todavia, vale ressaltar que o Senac já vem conduzindo estudos para a contratação de solução tecnológica para a implantação de sistema apto à realização de Pregão Eletrônico. Considerando que tais trâmites ainda não foram concluídos, torna-se inviável a condução desta modalidade no presente momento.

Por todo o exposto, a Impugnação apresentada por V.Sas. não deve ser conhecida em razão de sua flagrante intempestividade. Ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar no tocante ao mérito, ficando mantido o instrumento convocatório em todos os seus termos.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar — Vila Buarque
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 55 11 3236 2101 Fax: 55 11 3236 2189
www.sp.senac.br